

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.033 - PR (2012/0248383-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
INTERES. : **AIRCE DO NASCIMENTO DAS NEVES**
ADVOGADOS : **CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)**
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO INVIÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Os declaratórios devem buscar a correção de contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão emprestada a determinada questão, o que não ocorre na hipótese em exame.

3. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, decorrente do julgamento do próprio agravo em recurso especial, trata-se de matéria (*error in procedendo* ou *error in iudicando*) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Brasília, 18 de novembro de 2015(Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.033 - PR (2012/0248383-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**
 : **ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)**
INTERES. : **AIRCE DO NASCIMENTO DAS NEVES**
ADVOGADOS : **CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)**
 : **SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão desta colenda Corte Especial, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido.

Em suas razões, o *Parquet* alega que o acórdão embargado incorreu em omissão no julgado, "*pois decidiu o tema sem a devida consideração/menção ao princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º-LXXVIII da Constituição), que deveria pautar a*

Superior Tribunal de Justiça

decisão ora embargada". Aponta, ademais, a existência de contradição no julgado, "ao asseverar que se a parte, equivocadamente, interpuser o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil contra a referida decisão de negativa de seguimento, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno". Nesse último tópico, salienta:

A contradição está no fato que o entendimento da Corte Especial na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP é claro: não cabe o agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 543-C-§7º-I do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o fato de o artigo 544 do Código de Processo Civil prever o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, mas não fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento, não autoriza a conclusão a que chegou a Corte Especial no sentido de que há mero equívoco na interposição deste agravo, pois há, em verdade, erro grosseiro, caracterizado pela utilização indevida de recurso manifestamente não-cabível para a hipótese.

Em outros termos, diante da clareza da tese firmada na QO no Ag 1.154.599/SP - que preconiza o não-cabimento do agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil para a hipótese de não admissibilidade prevista no artigo 543-C-§7º-I do mesmo diploma legal - não se pode cogitar que a insistência no manuseio do recurso já reconhecido como não-cabível, diversamente da conclusão do acórdão ora embargado, não configure erro grosseiro.

É preciso lembrar que o artigo 544 do Código de Processo Civil traz previsão normativa geral sobre o recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial e, por tal razão, não especifica o fundamento utilizado para a negativa. Entretanto, isto não impede que lei diversa, que traz em seu bojo especificidade que afasta o comando geral, autorize a interpretação de não-cabimento do agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil para certas hipóteses. Este é exatamente o caso contemplado pela Lei nº 11.672/08, que trouxe os delineamentos dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, cuja principal finalidade foi racionalizar a atuação do Superior Tribunal de Justiça, impedindo que milhares de recursos assomassem à Corte, inviabilizando seu funcionamento. Daí a coerente conclusão a que chegou a Corte Especial na QO no Ag 1.154.599/SP.

Ora, diante da interposição de recurso manifestamente não-cabível, o Superior Tribunal de Justiça está, com a decisão ora embargada, autorizando que milhares de feitos voltem a subir para a Corte, para que esta delibere pelo respectivo retorno à origem, comprometendo a efetividade da sistemática de recursos representativos de controvérsia. E pior: ocasionando que a jurisprudência da Corte (QO no Ag 1.154.599/SP) seja ignorada.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em situação idêntica, fixou orientação no sentido de que não se aplica, diante da existência de erro grosseiro, o princípio da fungibilidade, se o recurso foi interposto após 19/11/2009 (julgamento da QO no AI 760.358/SE) - data em que aquela Corte fixou orientação similar à estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça em 12/5/2011 (QO no Ag 1.154.599/SP).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.033 - PR (2012/0248383-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
INTERES. : **AIRCE DO NASCIMENTO DAS NEVES**
ADVOGADOS : **CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)**
SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na hipótese em exame, não está configurado nenhum dos vícios previstos no mencionado art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o voto condutor do acórdão embargado, devidamente fundamentado, foi claro ao dispor:

*Como relatado, no julgamento da **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, da relatoria do em. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, esta Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo em recurso especial (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, acrescentando que, na hipótese de a negativa de seguimento do apelo especial ter sido efetuada de forma equivocada, **pode o agravante manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.***

A questão submetida à análise deste colendo Colegiado é saber qual o procedimento a ser adotado para o agravo em recurso especial (CPC, art. 544), cujo conhecimento é rejeitado nesta Corte Superior, pois há divergência quanto ao destino do recurso não conhecido, no âmbito dos órgãos fracionários deste Tribunal. A divergência traduz-se em duas hipóteses, decorrentes do não conhecimento do agravo, após a publicação da referida QO no Ag 1.154.599/SP:

(I) o agravo não é conhecido, o que importa o seu arquivamento, como sucedeu nos EDcl no AgRg no AREsp 179.551/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21/11/2012), salientando que a interposição configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade; AREsp 330.957/DF, Rel. Min. Alderita Ramos

Superior Tribunal de Justiça

de Oliveira, DJe de 3/6/2013; AREsp 326.706/MS, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 31/5/2013; AREsp 294.506/PB, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe de 29/5/2013 (as três últimas, decisões monocráticas); e

(II) determina-se a remessa do recurso ao Tribunal de origem, para que seja ali apreciado como agravo interno ou regimental, como sucedeu nos: AgRg no AREsp 189.603/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21/2/2013; AgRg no AREsp 204.941/CE, Primeira Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 25/9/2012; AREsp 247.671/SE, Rel. Min. **Sérgio Kukina**, DJe de 31/5/2013; AREsp 327.947, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 4/6/2013 (as duas últimas, decisões monocráticas).

Na espécie, o agravo foi interposto em 24.8.2012 (fl. 407), ou seja, após a publicação da citada *Questão de Ordem*.

Das duas soluções adotadas, a segunda hipótese mostra-se mais adequada, porquanto a situação, com a devida venia, não configura erro grosseiro.

É que o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial deriva, então, de interpretação adotada por esta Corte, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

Porém, deve-se levar em conta que a parte se utilizou do meio processual previsto no Código de Processo (art. 544), o que não configura erro grosseiro, que justifique o total sacrifício do direito do recorrente, como se se pudesse ignorar a verdadeira função do processo, qual seja: servir de instrumento para a prestação jurisdicional de dar direitos a quem os possua.

Desse modo, deve ser adotado o entendimento que remete o recurso à Corte de origem, para apreciação como agravo interno, por ser procedimento mais coerente com o entendimento adotado na mencionada *Questão de Ordem* no Ag 1.154.599/SP, quando esta Corte Especial entendeu que, na hipótese de a negativa de seguimento do apelo especial ter sido efetuada de forma equivocada pela Corte de Segunda Instância, pode o agravante manejar agravo interno na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo regimental, para determinar a remessa do agravo (CPC, art. 544) ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a sua análise como agravo interno.

Outrossim, os embargos de declaração (CPC, art. 535) têm como escopo a correção de contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão emprestada a determinada questão.

Esta é a jurisprudência desta Corte:

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e as provas dos autos, como pretende o recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.096.513/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, DJe de 7/6/2011)

"Processual Civil. Embargos de Declaração no Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Acórdão. Contradição interna.

Contradição externa. Inadmissibilidade. Omissão. Inexistência.

- Concluída a votação pelo provimento em parte do recurso especial, deve tal indicação ser observada na ementa do acórdão prolatado.

- A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

- Embargos de declaração no recurso especial a que se acolhem em parte."

(EDcl no REsp 382.904/PR, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 10/2/2003)

Contudo, no caso vertente, a contradição alegada pelo embargante não é interna, mas externa, entre a interpretação dada pela colenda Corte Especial no acórdão embargado e aquela dada no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP.

Ademais, no acórdão ora embargado apenas se prosseguiu no exame realizado quando do julgamento da QO no Ag 1.154.599/SP, para entender-se que, embora incabível o agravo em recurso especial e cabível o agravo interno ou regimental na origem, quando a parte tiver dirigido o agravo a esta Corte Superior, deverá ser o recurso remetido à origem, para apreciação ali, ao invés de simplesmente arquivado sem nenhum exame. Levou-se em conta a

Superior Tribunal de Justiça

possibilidade de haver equívoco na decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, devendo ser assegurada à parte a oportunidade de obter correção do equívoco na origem. Trata-se de orientação, entendeu-se, mais consentânea com o processo justo.

Está nítido, assim, o propósito do embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, no tocante à alegada ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, decorrente do julgamento do próprio agravo em recurso especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.315.507/SP, Corte Especial, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 28/8/2014; EDcl nos EREsp 1.164.224/PR, Corte Especial, Rel. Min. **OG FERNANDES**, DJe de 21/3/2014; EDcl nos EREsp 1.240.168/SC, Corte Especial, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 21/11/2012.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2012/0248383-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 260.033 / PR**

Números Origem: 382204 38222004 5349815 866585601 866585602

EM MESA

JULGADO: 18/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)**
ADVOGADA : **ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AIRCE DO NASCIMENTO DAS NEVES**
ADVOGADOS : **SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO
CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)**
INTERES. : **AIRCE DO NASCIMENTO DAS NEVES**
ADVOGADOS : **SANDALO BUENO DO NASCIMENTO FILHO
CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.
Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

